



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000820-49.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante/apelada ESTÉFANI MARIA DE PAULO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000820-49.2024.8.26.0458

APELANTE/APELADO: ESTÉFANI MARIA DE PAULO SOUZA

APELADO/APELANTE: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: PIRATININGA

VOTO Nº 40242

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Preliminar de suspensão do processo rejeitada – Parcial admissibilidade do pedido de reforma deduzido pela autora – Inadmissibilidade do pedido formulado pelo réu – Requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar as cessões dos créditos com terceiro, a confirmar sua legitimidade para cobrança das dívidas que deram ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Débitos inexistentes em relação ao requerido – Réu que também não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a preexistência de anotações – Inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ – Danos morais cognoscíveis in re ipsa – Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recursal do réu – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Cuida-se de “ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência” ajuizada por **ESTÉFANI MARIA DE PAULO SOUZA** em face de **MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, julgada **procedente** pela r. sentença às fls. 390/397, integralizada às fls. 410/411 e 413/414, cujo relatório é adotado, para: **1)** declarar a inexigibilidade dos débitos em questão; **2)** condenar o

requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente, pela Tabela Prática deste E. TJSP, desde a r. sentença e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e, **3)** condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 418/426), sustentando, em síntese:

a) da majoração da compensação por dano moral (fl. 421, item 1); **b)** da majoração dos honorários advocatícios (fl. 424, item 2).

Recurso tempestivo (fl. 417), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 449/456.

Apela o réu (fls. 430/443), afirmando, em síntese: **a)** ante o inadimplemento do crédito contratado, o Banco Itaú S/A cedeu, a título oneroso, o crédito concedido à autora, mediante instrumento de cessão devidamente regulamentado (fl. 433, primeiro parágrafo); **b)** “*Em razão da dívida existente, os dados da parte Apelada foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito*” (fl. 434, segundo parágrafo); **c)** da ausência de responsabilidade da parte apelante – culpa exclusiva de terceiro (fl. 434, item 3.2); **d)** da ilegitimidade passiva do cessionário, na remota hipótese de ser considerada eventual fraude na aquisição do crédito (fl. 435, item 3.3); **e)** da inexistência de dano moral (fl. 435, item 3.4); **f)** das outras restrições vinculadas ao CPF da parte apelada – crédito continuamente abalado, necessidade de aplicação da Súmula 385 do C. STJ (fl. 437, item 3.5) e **g)** da moderação no *quantum* de eventual indenização de danos

morais (fl. 441, item 3.6).

Recurso tempestivo (fl. 417), preparado (fls. 444/445) e contrarrazoado às fls. 472/478.

É o relatório.

De início, rejeita-se o pedido de suspensão do processo (suscitado à fl. 450, item 1.1) tendo em vista que inaplicável o Tema 1264 do C. STJ, considerando que o pedido inicial não objetiva o reconhecimento de prescrição (fl. 11).

Feita essa consideração, no mérito, o recurso da autora comporta parcial provimento, e o recurso do réu não comporta provimento.

Trata-se de *“ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”* na qual a autora afirma que teve seu crédito negado em razão da inclusão de seu nome no SPC/SERASA, por débito que não reconhece (fls. 4/5, item I, “DOS FATOS”).

O réu sustenta que o débito decorre de inadimplemento dos valores correspondentes aos contratos n^{os} 170790612 e 401363411, mantidos originalmente com o Banco Itaú S/A (fl. 191, último parágrafo), que cedeu os direitos sobre os créditos para o requerido (fl. 192, penúltimo parágrafo).

A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC¹, cabia ao réu comprovar a origem dos débitos questionados pela autora, à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

No entanto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, sobretudo porque, em que pese a juntada das certidões de cessão de crédito (fls. 366/367), deixou de comprovar de forma suficiente a existência das dívidas originárias, tais como faturas, contratos assinados pela autora, entre outros.

Ressalta-se, ademais, que a apresentação de telas sistêmicas (fls. 306/335), por si só, também não confirma as supostas dívidas, haja vista a unilateralidade em sua produção, inexistindo, ainda, qualquer indicação de valor em aberto, de modo que impossível conferir exigibilidade as dívidas atribuídas à apelante.

Assim, não há demonstração de que os débitos que deram origem à inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito realmente foram objeto das cessões de crédito noticiadas pelo réu, o que torna ilegítimos os apontamentos (fls. 30 e 32).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenizatória por danos morais. Cessão de crédito. Negativação pelo cessionário.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de improcedência. Ausência de prova da relação jurídica no tocante à contratação com o cedente e origem dos débitos negativos. Aplicação do CDC. Nexo causal e responsabilidade do cessionário. Configuração de dano moral in re ipsa. Cabimento de indenização. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (e não R\$ 40.000,00 como pleiteado), adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009782-96.2023.8.26.0005; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Portanto, ausente prova da legitimidade dos débitos, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva do apelado (art. 14, CDC), devendo responder pelos danos decorrentes de sua atuação no mercado de consumo.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade em relação à autora, com a consequente exclusão dos apontamentos indevidos, nos valores de R\$ 112,65 (fl. 30) e R\$ 152,37 (fl. 32).

No tocante aos danos extrapatrimoniais, apesar de existirem outras anotações em nome da autora (cf. fls. 23/24), o réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a existência de restrições preexistentes (fato impeditivo do direito da autora), porquanto os documentos juntados às fls. 23/24 não possuem data de inclusão.

Assim, reconhece-se a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, a ocorrência dos danos morais, pois a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes

configura abalo moral *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento lesivo e independe de comprovação.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* fixado na r. sentença deve ser majorado para R\$ 10.000,00, quantia mais adequada a compensar os danos causados, sem configurar enriquecimento ilícito, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Parcial procedência. Inconformismo do demandante. Cabia ao requerido demonstrar a regularidade da cobrança e a legitimidade da negatificação (art. 373, II, do CPC/2015). Réu não se desincumbiu do ônus. Reconhecida a inexigibilidade do débito, com determinação de exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes. Danos morais 'in re ipsa'. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Valor majorado para R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do E. STJ). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051653-76.2022.8.26.0576; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Apontamento no cadastro de inadimplentes. Reconhecimento do corréu de que a dívida cobrada é proveniente de contratos de conta corrente e cartão de crédito celebrados por fraudador. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. A inscrição de dívida no nome do autor configurou ato ilícito. Danos morais "in re ipsa" caracterizados. Precedentes. Quantum indenizatório adequado (R\$ 10.000,00). Honorários advocatícios sucumbenciais não são excessivos. Sentença de procedência mantida. Honorários recursais. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1016223-65.2024.8.26.0100; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Ressalta-se a incidência da Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

No mais, estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, das anotações indevidas (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para majorar a indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação supra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, majoram-se os honorários devidos pelo réu em 15% do valor atualizado da condenação, ante o integral desprovemento do recurso, à luz do Tema Repetitivo 1059², firmado pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.